



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial.
Prestação de contas de campanha. Despesas não declaradas. Receita. Origem. Retificação. Notas fiscais. Utilização de recibos já entregues. Despesas efetivamente pagas. Comprovação. Situação irregular de terceiros.

Havendo omissão quanto à origem de determinada despesa, admite-se a comprovação do pagamento feito por outrem, que não o candidato, desde que arrimada por documentos idôneos. O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas. Despesas de campanha comprovadas por notas fiscais de serviço. Correspondência de saques na conta corrente bancária, observados os valores e datas de vencimento. Não se exige do candidato a verificação da regularidade da situação de terceiros prestadores de serviços, inclusive no que se referir ao objeto da atividade societária. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.593/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 11.5.2004.

Agravo. Eleição 2002. Recurso especial. Regimento interno. Fundamentos da decisão não infirmados.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Não se presta para ensejar recurso especial alegação de ofensa a dispositivo de regimento interno. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.582/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 11.5.2004.

Agravo regimental. Decisão que negou seguimento a ação rescisória.

A ação rescisória prevista no art. 22, j, do Código Eleitoral, somente é cabível para desconstituir decisão do TSE que resulte em declaração de inelegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 164/CE, rel. Min. Ellen Gracie, em 13.5.2004.

Agravo regimental. Decisão sucinta que enfrenta as questões alegadas no agravo de instrumento. Violão do art. 93, IX, da Constituição Federal. Inocorrência.

A despeito de sucinta, a decisão impugnada enfrentou as questões postas no agravo de instrumento. Não-ocorrência

de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.550/CE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 11.5.2004.

Embargos de declaração. Candidato. Deputado federal. Prestação de contas de campanha. Irregularidade. Vício material e insanável. Alegação. Omissão. Ausência.

A coleta de numerário para pagar obrigação assumida pelo próprio candidato não pode ser enquadrada como pequenos gastos pessoais de eleitor, a que se refere os arts. 27 da Lei nº 9.504/97 e 20 da Res.-TSE nº 20.987, configurando, na verdade, doação, que demanda emissão de recibo eleitoral e movimentação em conta bancária. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.386/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 11.5.2004.

Recurso em *habeas corpus*. Inquérito policial. Transtamento. Crime de corrupção eleitoral. Indícios.

A prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral pode ser cometido inclusive por quem não seja candidato, bastando para a sua configuração que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos, ainda que para terceiro. Para analisar a alegação de supostos vícios na busca e apreensão ocorrida é necessário o exame aprofundado das provas, o que não é possível em *habeas corpus*. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 65/PR, rel. Min. Fernando Neves, em 11.5.2004.

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Desnecessidade de decisão judicial na ação da qual se colheu a prova pré-constituída.

No recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262, IV, do CE, é prescindível que a prova pré-constituida seja colhida em ação com decisão judicial. É desnecessária a existência de sentença sobre a matéria, ficando a cargo do Tribunal, ao apreciar as provas, emitir seu juízo de mérito. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.378/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 11.5.2004.

Recurso especial. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 81, § 1º, da CF. Inaplicabilidade.

A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo não acarreta a renovação do pleito e sim a diplomação do segundo colocado (não-aplicação do art. 224, do CE). A observância do art. 81, § 1º, da CF ocorrerá nos casos em

que, sendo matéria eleitoral, há renovação do pleito nos últimos dois anos do mandato. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 21.432/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 11.5.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Eleição 2004. Registro. Número identificador do partido ao qual esteja filiado o candidato.

Conforme expressamente dispõe o art. 17, I, da Res.-TSE nº 21.608, os candidatos ao cargo de prefeito deverão concorrer com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.026/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 11.5.2004.

Consulta. Candidato a prefeito. Coligação. Eleições municipais 2004. Impossibilidade de utilização do número do partido coligado no registro.

O candidato a prefeito deverá utilizar, para concorrer às eleições municipais, o número identificador da agremiação a que seja filiado, consoante expressa disposição do art. 17, I, da Resolução-TSE nº 21.608. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.029/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 13.5.2004.

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Cônjugue e parentes. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Prefeito reeleito em 2000 que tenha se afastado do cargo no início do segundo mandato por ter se tornado inelegível não pode se candidatar ao cargo de prefeito ou de vice-prefeito nas eleições de 2004. Incidência da vedação prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato sucessivo. Impossibilidade e os familiares de primeiro e segundo graus e de a esposa de prefeito reeleito, que teve seu diploma cassado em 2000, poderem se candidatar ao mesmo cargo no pleito de 2004. Hipótese vedada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal, por configurar o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família no comando do poder público. Possibilidade de vice-prefeito candidatar-se ao cargo do titular (presidente, governador, prefeito), desde que não o substitua ou suceda nos seis meses anteriores ao pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente às duas primeiras indagações e afirmativamente quanto à terceira. Unânime.

Consulta n^o 1.031/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 11.5.2004.

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Município desmembrado. Passados dois pleitos após o desmembramento.

O filho do prefeito de município desmembrado pode ser candidato ao mesmo cargo de seu pai no município-mãe, tendo em vista que o desmembramento do município ocorreu

em 1995 e já se passaram dois pleitos municipais (1996 e 2000). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.032/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 11.5.2004.

Consulta. Elegibilidade. Governador. Reeleito ou não. Estado diverso.

Governador de um estado, reeleito ou não, é elegível em estado diverso, ao mesmo cargo, desde que se descompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito (art. 14, § 6º, CF) e observe o prazo e um ano para domicílio e título eleitoral na circunscrição pela qual pretenda candidatar-se. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.043/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 13.5.2004.

Consulta. Delegado de diretório municipal de partido político. Parte ilegítima. Caso concreto.

A competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta sobre matéria eleitoral formulada em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.045/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 11.5.2004.

Vice-prefeito. Primeiro mandato. Substituição. Prefeito. Segundo mandato. Reeleição no cargo de vice-prefeito. Sucessão. Titular. Candidatura. Pleito subsequente.

É admitido que o vice-prefeito, que substituiu o prefeito no exercício do primeiro mandato, sendo reeleito para o mesmo cargo de vice-prefeito e vindo a assumir definitivamente a chefia desse Poder Executivo no exercício do segundo mandato, se candidate ao cargo de prefeito no pleito subsequente. A candidatura somente lhe é vedada para o próprio cargo de vice-prefeito por caracterizar um terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.047/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 11.5.2004.

Consulta. Matéria constitucional. Competência. TSE. Art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese

por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.018/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 13.5.2004.

Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Prestação de contas referente ao exercício de 1998. Desaprovação.

Impõe-se a rejeição das contas partidárias cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades ofertadas. Unânime.

Petição nº 823/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 11.5.2004.

Petição. Cadastro eleitoral. Acesso a informações de caráter personalizado. Regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral. Impossibilidade. Órgão não contemplado entre as exceções. Indeferimento.

O acesso às informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral está submetido à restrição que visa resguardar a privacidade do cidadão, somente excepcionável diante das hipóteses discriminadas no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 883/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 13.5.2004.

Partido Geral dos Trabalhadores (PGT). Prestação de contas. Exercício financeiro de 1999.

Mantém-se a decisão do TSE, que rejeitou a prestação de contas do Partido Geral dos Trabalhadores (PGT), referente ao exercício financeiro de 1999, porque, intimado por mais de uma vez a sanar as irregularidades detectadas nas contas, manteve-se inerte, não sendo possível auferir a regularidade das contas. Unânime.

Petição nº 902/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 11.5.2004.

Partido Humanista e Solidarista (PHS). Prestação de contas referente ao exercício de 2001. Aprovação com ressalvas.

Embora apontadas algumas inconsistências na prestação de contas do PHS, estas, quando examinadas em seu conjunto, não comprometem a lisura e transparência da prestação de contas, vez que se tratam de meras imperfeições formais de cunho técnico. O partido deve, entretanto, observar as ressalvas consolidadas pela Coep. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou, com ressalvas, a prestação de contas do PHS. Unânime.

Petição nº 1.083/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 13.5.2004.

Partido Social Liberal (PSL). Prestação de contas referente ao exercício de 2001. Desaprovação. Pedido de reconsideração.

A concessão de oportunidades para juntar documentos e sanar as falhas na prestação de contas não pode ser infinita.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

Petição nº 1.123/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 11.5.2004.

Eleitoral. Petição. Transmissão de programa estadual em bloco. Conteúdo diferenciado.

Pedido realizado sem antecedência mínima exigida para a realização das comunicações. É inviável a transmissão de propaganda com conteúdo diferenciado para cada unidade da Federação. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido do Diretório Regional do PL de Goiás. Unânime.

Petição nº 1.388/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 13.5.2004.

Consulta. TRE/TO. Juízes eleitorais. Inexistência de previsão legal determinando vinculação entre juiz substituto e juiz titular no caso de afastamento do ocupante do cargo efetivo.

Em face do estabelecido ao art. 7º da Resolução-TSE nº 20.958/2001, nos afastamentos ou impedimentos de qualquer dos juízes titulares de determinada classe, a substituição cabe ao juiz substituto mais antigo, dentro da mesma classe, não ocorrendo vinculação do substituto ao titular. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.101/TO, rel. Min. Ellen Gracie, em 13.5.2004.

TRE/SP. Juízes. Afastamento. Justiça Comum. Homologação.

Homologa-se a decisão do TRE que autorizou o afastamento dos seus juízes das funções que exercem na Justiça Comum, até o prazo final para a diplomação dos eleitos, a fim de que se dediquem à Justiça Eleitoral. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.168/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 11.5.2004.

TRE/MG. Presidente. Afastamento. Justiça Comum. Homologação.

Homologa-se a decisão do TRE que autorizou o afastamento do seu presidente das funções que exerce na Justiça Comum, a fim de que se dedique à Justiça Eleitoral, até o prazo final para a diplomação dos eleitos. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.181/MG, rel. Min. Carlos Velloso, em 11.5.2004.

Revisão do eleitorado. Alistamento eleitoral. Competência do TRE. Fraude.

A apuração de eventual fraude no alistamento eleitoral atrai a competência do TRE para as providências do art. 58, *caput*, da Res.-TSE nº 21.538. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Revisão do Eleitorado nº 480/BA, rel. Min. Ellen Gracie, em 13.5.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO N^o 774, DE 23.3.2004

RECURSO ORDINÁRIO N^o 774/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Filiação partidária. Requerimento. Anotação. Desfiliação. Indeferimento. Juiz eleitoral. Mandado de segurança. Não-cabimento. Existência. Recurso próprio. 1. Em face do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não cabe impetração de mandado de segurança contra ato de juiz eleitoral que indefere pedido de anotação de desfiliação partidária de cidadão, uma vez que contra tal decisão há recurso próprio, com base no art. 265 do Código Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 14.5.2004.

ACÓRDÃO N^o 3.641, DE 18.3.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 3.641/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.

Inexistindo a omissão alegada, são rejeitados os embargos de declaração.

DJ de 14.5.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.370, DE 6.4.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.370/CE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2002. Representação. Recurso especial. Inadmissibilidade. Reexame. Fundamento da decisão não atacado. Negado provimento.

DJ de 14.5.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.531, DE 19.2.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.531/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2002. Penal. Denúncia. Justa causa. Ausência. Fundamentos da decisão não infirmados. Provimento negado.

DJ de 14.5.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.573, DE 6.4.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.573/CE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Alegação de afronta aos arts. 128, 505, 515, *caput*, CPC. Falta de prequestionamento. Divergência jurisprudencial. Não demonstrada. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

DJ de 14.5.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.406, DE 15.4.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.406/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Condenação. Trânsito em julgado. Posterior alegação. Citação válida. Ausência. Relação processual. Inexistência. *Querella nullitatis*. Admissão. Previsão legal. Ausência. Processo eleitoral. Garantia. Direito constitucional de ação. Interesse de agir.

1. É possível a propositura da *querella nullitatis*, admitida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, para se arguir a falta de citação válida que constitui vício insanável.

2. Nessa hipótese, a falta de previsão legal não pode obstar que o cidadão exerce o direito de ação assegurado constitucionalmente, na medida em que a ausência de citação é um vício que afronta radicalmente o devido processo legal.

3. Evidencia-se o interesse de agir da parte em evitar uma eventual inscrição de débito na dívida ativa e o início do processo de execução relativa à cobrança da multa imposta na representação eleitoral, uma vez que efetivamente haveria prejuízos se esses procedimentos se realizassem, entre os quais a restrição de crédito em razão da inscrição no cadastro informativo de créditos não quitados com o setor público federal (Cadin) e a limitação de contratação com o poder público.

Recurso especial parcialmente provido.

DJ de 14.5.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.590, DE 11.12.2003

PETIÇÃO N^o 895/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Partido político. Prestação de contas. Desaprovada.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias.

DJ de 11.5.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.682, DE 25.3.2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.145/BA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Revisão de eleitorado. Pedido de prorrogação para início dos trabalhos. Exigüidade de prazo. Fechamento do cadastro. Previsibilidade de prejuízo aos eleitores. Indeferimento.

O deferimento de prorrogação de prazo para início dos trabalhos de revisão de eleitorado, ante a exigüidade do tempo até o fechamento do cadastro eleitoral, revela-se incompatível com a necessidade de preservar aos eleitores o direito de regularização de sua situação eleitoral, na hipótese de eventual cancelamento de inscrição após o processo revisional.

Determina-se, na espécie, a realização da revisão no primeiro semestre do exercício seguinte, sem prejuízo

da adoção das medidas correcionais necessárias para garantir a legitimidade do eleitorado no município para o próximo pleito.

DJ de 11.5.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.690, DE 30.3.2004

PETIÇÃO N^o 68/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Petição. Registro. Alterações estatutárias. Partido Liberal (PL).

Cumprimento das exigências legais.

Deferimento.

DJ de 14.5.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.720, DE 15.4.2004

INSTRUÇÃO N^o 83/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Dispõe sobre a auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, mediante votação paralela, nas eleições municipais de 2004.

DJ de 11.5.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.728, DE 27.4.2004

CONSULTA N^o 1.028/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Candidato. Prefeito. Registro. Número identificador. Partido político.

1. Conforme expressamente dispõe o art. 17, I, da Res.-TSE n^o 21.608, os candidatos ao cargo de prefeito deverão concorrer com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados.

Consulta respondida de forma negativa.

DJ de 14.5.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.740, DE 6.5.2004

INSTRUÇÃO N^o 85/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Dispõe sobre a assinatura digital dos programas fontes e programas executáveis que compõem os sistemas informatizados das eleições 2004, sobre sua conferência e a dos dados das urnas eletrônicas.

DJ de 17.5.2004.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 21.610, DE 5.2.2004

INSTRUÇÃO N^o 75/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei n^o 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I Da Propaganda em Geral

Art. 1º A propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2004, ainda que realizada pela Internet ou por outros meios eletrônicos de comunicação, obedecerá ao disposto nesta instrução.

Art. 2º O juiz eleitoral da comarca é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações sobre a matéria.

Parágrafo único. Onde houver mais de um juiz eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquele que ficará encarregado da propaganda, podendo, ainda, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, constituir, para tal fim, comissão composta por até três juízes eleitorais de primeiro grau.

Art. 3º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2004 (Lei n^o 9.504/97, art. 36, *caput*).

§ 1º Não caracteriza propaganda extemporânea a manutenção de página na Internet, desde que nela não haja pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição.

§ 2º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei n^o 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 3º Não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, na quinzena anterior à escolha dos candidatos pelo partido político.

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei n^o 9.504/97, art. 36, § 3º).

Art. 4º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na Internet ou mediante rádio ou televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão VHF, UHF e por assinatura –, e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2004, não será veiculada a propaganda partidária gratuita, prevista na Lei n^o 9.096, de 19 de setembro de 1995, nem permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão (Lei n^o 9.504/97, art. 36, § 2º).

Art. 6º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

§ 1º Na hipótese de ter sido formada coligação, da propaganda do candidato a prefeito constarão, obrigatoriamente e de modo legível, sob a denominação da coligação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram e da propaganda para eleição proporcional constará apenas a legenda

do partido político sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

§ 2º Na propaganda do candidato a prefeito deverá constar, também, o nome do candidato a vice-prefeito, de modo claro e legível.

Art. 7º A propaganda só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

Art. 8º Em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet, não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral, em nenhum período.

Art. 9º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX):

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito;

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X – que desrespeite os símbolos nacionais.

Art. 10. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto nesta instrução (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único; Res.-TSE nº 18.698/92).

Art. 11. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 12. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, *caput*).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

§ 3º Aos juízes eleitorais compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

Art. 13. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º; Código Eleitoral, art. 244, I e II):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – instalar e fazer funcionar, normalmente, das 8 horas às 22 horas, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

§ 1º São vedados a instalação e o uso dos alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III):

I – das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 2º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as 8h e as 24h (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

§ 3º A continuação de shows artísticos musicais após o horário previsto no parágrafo anterior somente será permitida com autorização específica da autoridade pública competente.

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum são vedadas a pichação, a inscrição a tinta, a colagem ou fixação de cartazes e a veiculação de propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*).

§ 1º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 2º Nos viadutos, passarelas, pontes e postes públicos que não sejam suportes de sinais de tráfego, é permitida a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso ou o bom andamento do tráfego.

§ 3º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano (Acórdão nº 15.808/99).

§ 4º É permitida a colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito.

§ 5º A vedação do *caput* se aplica também aos tapumes de obras ou prédios públicos.

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

§ 7º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nesta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

§ 1º A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurada e punida nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 2º Compete à Justiça Comum processar e julgar as demandas que versem sobre pedido de indenização pela veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, sem autorização do proprietário.

Art. 16. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 38).

Art. 17. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

CAPÍTULO II Da Propaganda Eleitoral Mediante *Outdoors*

Art. 18. A propaganda por meio de *outdoors* somente será permitida após a realização do sorteio de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 42, *caput*).

§ 1º Consideram-se *outdoor*, para efeitos desta instrução, os engenhos publicitários explorados comercialmente.

§ 2º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral, em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 1º).

§ 3º Na hipótese de não haver quantidade de *outdoors* suficiente para contemplar cada partido ou coligação com pelo menos um ponto de divulgação, não se fará o sorteio, devolvendo-se os pontos às empresas de publicidade, que ficarão liberadas para dar aos espaços utilização comercial normal, não eleitoral.

§ 4º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 2º, I a III):

I – cinqüenta por cento entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato a prefeito;

II – cinqüenta por cento entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato a vereador.

§ 5º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tanta quanto forem os partidos políticos e as coligações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 3º).

§ 6º Aos juízes eleitorais deverá ser entregue, pelas empresas de publicidade, a relação dos locais a que se refere o § 5º deste artigo, até o dia 25 de junho de 2004 (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 4º).

§ 7º As empresas de publicidade que indicarem locais para sorteio deverão apresentar seu contrato social e o endereço, número de fax ou correio eletrônico em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

§ 8º Os juízes eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho de 2004, a relação de partidos políticos e de coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o *caput* ser realizado até o dia 10 de julho de 2004 (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 5º).

§ 9º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido político, qualquer que seja o número de partidos políticos que a integrem (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 6º).

§ 10. Após o sorteio, os partidos políticos e as coligações deverão comunicar às empresas, por escrito e no prazo de três dias, como usarão os *outdoors* de cada grupo dos mencionados no § 5º deste artigo, com especificação de tempo e quantidade (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 7º).

§ 11. Os partidos políticos e as coligações distribuirão entre seus candidatos os espaços que lhes couberem (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 9º).

§ 12. Os candidatos às eleições majoritárias e proporcionais poderão utilizar o mesmo *outdoor* para veiculação conjunta de propaganda eleitoral, desde que com consentimento escrito do candidato a quem couber, originariamente, o uso do engenho publicitário e que o candidato à eleição distinta não ocupe espaço maior do que um terço do referido veículo (Res.-TSE nº 14.538, de 5.8.94).

§ 13. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 10).

§ 14. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações ou os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 11).

Art. 19. Os *outdoors* destinados à propaganda eleitoral poderão ser utilizados apenas em parte, devendo ser redistribuídos, por sorteio, entre os demais partidos, os não usados, dele não participando os partidos políticos e as coligações que dispensaram sua utilização (Res.-TSE nº 21.034, de 21.3.2002, e Lei nº 9.504/97, art. 42, § 8º).

Parágrafo único. É facultado às empresas de publicidade dar destinação comercial, não eleitoral, aos *outdoors* recusados por todos.

Art. 20. As regras constantes do artigo anterior se aplicam aos *outdoors* eletrônicos, adotadas as seguintes providências:

I – as empresas de publicidade deverão relacionar os horários disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral, em quantidade não inferior à metade do respectivo tempo de funcionamento diário;

II – os horários com maior e menor impacto deverão ser divididos equitativamente, tanta quanto forem os partidos políticos e as coligações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral.

Art. 21. Havendo segundo turno, não ocorrerá novo sorteio para distribuição de *outdoors*, cabendo aos candidatos os que lhes foram destinados no primeiro turno (Res.-TSE nº 20.377, de 6.10.98).

CAPÍTULO III Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 22. É permitida, até o dia das eleições, inclusive, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

§ 1º A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) ou equivalente ao custo da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único).

§ 2º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide, aplicar-se-á a regra do *caput*, de acordo com o tipo de que mais se aproxime (Acórdão nº 15.897, de 2.9.99).

§ 3º Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

CAPÍTULO IV Da Programação Normal e Noticiário no Rádio e na Televisão

Art. 23. A partir de 1º de julho de 2004, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 2º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, inclusive provedores da Internet (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Art. 24. A partir de 1º de agosto de 2004, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Art. 25. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta instrução, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional (Lei nº 9.504/97, art. 46).

Parágrafo único. O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre todos os partidos políticos e coligações com candidato no pleito e a emissora de rádio ou televisão interessada na realização do evento, o qual deve ser submetido à homologação pelo juiz eleitoral.

Art. 26. Inexistindo acordo, o debate seguirá as regras adiante expressas, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na

Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte (Lei n^o 9.504/97, art. 46, I a III):

I – nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate (Lei n^o 9.504/97, art. 46, § 1º).

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei n^o 9.504/97, art. 46, § 2º).

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora à suspensão, por vinte e quatro horas, da sua programação e à transmissão a cada quinze minutos da informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à Lei Eleitoral. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei n^o 9.504/97, art. 46, § 3º, c.c. o art. 56, §§ 1º e 2º).

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à realização de debates na Internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação.

§ 5º Para efeito do disposto no *caput*, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente em 1º de fevereiro de 2003 (Res.-TSE n^o 21.551, de 4.11.2003).

§ 6º O debate referente ao primeiro turno poderá ser realizado até as 24h do dia 30 de setembro e o referente ao segundo turno até as 24h do dia 29 de outubro.

§ 7º O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento e tenham sido obedecidas as regras fixadas neste artigo ou no acordo previsto no parágrafo único do art. 25 desta instrução.

Art. 27. Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes do dia 6 de julho, desde que haja tratamento isonômico entre aqueles que se encontram em situações semelhantes (Res.-TSE n^o 21.072, de 23.4.2002).

CAPÍTULO V

Da Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio e na Televisão

Art. 28. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito disciplinado nesta instrução, vedada a veiculação de propaganda paga (Lei n^o 9.504/97, art. 44).

§ 1º O programa eleitoral deve informar sempre a qual município se refere.

§ 2º Será punida, na forma da lei, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, a emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente (Código Eleitoral, art. 70; Lei Complementar n^o 64/90, art. 22).

Art. 29. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as de televisão UHF e VHF e os canais de televisão por assinatura referidos no art. 75 desta instrução, reservarão, no período de 17 de agosto a 30 de setembro, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei n^o 9.504/97, art. 47, *caput*, § 1º, VI e VII):

I – na eleição para prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- a) das 7h às 7h30min e das 12h às 12h30min, no rádio;
- b) das 13h às 13h30min e das 20h30min às 21h, na televisão;

II – nas eleições para vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

- a) das 7h às 7h30min e das 12h às 12h30min, no rádio;
- b) das 13h às 13h30min e das 20h30min às 21h, na televisão.

Parágrafo único. Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília/DF.

Art. 30. Os juízes eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei n^o 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II; Acórdão n^o 8.427, de 30.10.86):

I – um terço, igualitariamente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integram.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente em 1º de fevereiro de 2003 (Lei n^o 9.504/97, art. 47, § 3º; Res.-TSE n^o 20.627, de 18.5.2000).

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior (Lei n^o 9.504/97, art. 47, § 4º).

§ 3º Se o candidato a prefeito deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei n^o 9.504/97, art. 47, § 5º).

§ 4º As coligações sempre serão tratadas como um único partido político.

§ 5º Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, e as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas ao tempo destinado ao último partido político ou à coligação a se apresentar para determinada eleição, a cada dia.

§ 6º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei n^o 9.504/97, art. 47, § 6º).

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia referido no art. 35 desta instrução, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

§ 8º É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas, camisetas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 9º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Art. 31. Nos municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos políticos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei nº 9.504/97, art. 48, *caput*).

§ 1º A rede a que se refere este artigo será formada por todas as emissoras geradoras sediadas no mesmo município.

§ 2º Os partidos políticos podem, a cada dia, destinar o tempo reservado para a propaganda de diferentes municípios.

Art. 32. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até 29 de outubro de 2004, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, inclusive aos domingos, iniciando-se às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30min, na televisão, horário de Brasília (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

Parágrafo único. O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 2º).

Art. 33. Os juízes eleitorais efetuarão, até 16 de agosto de 2004, o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 50).

Art. 34. Durante o período mencionado nos arts. 29 e 32 desta instrução, as emissoras de rádio, inclusive as comunitárias, as de televisão UHF e VHF e os canais por assinatura referidos no art. 75 desta instrução, reservarão, ainda, trinta minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8h e as 24h, nos termos do

art. 30 desta instrução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, II, III e IV):

I – destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito;

II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8 horas e as 12 horas, as 12 horas e as 18 horas, as 18 horas e as 21 horas, as 21 horas e as 24 horas, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;

III – na veiculação das inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de trinta segundos e poderão ser divididas em módulos de quinze segundos, ou agrupadas em módulos de sessenta segundos, a critério de cada partido político ou coligação (Res.-TSE nº 20.698, de 15.8.2000).

§ 2º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo, ou, não sendo isso possível, deverão, ao menos, cuidar para que não sejam transmitidas uma em seqüência à outra.

Art. 35. A partir do dia 8 de julho de 2004, os juízes eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.504/97, art. 52).

Parágrafo único. Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a um acordo, o juiz eleitoral deverá elaborar o plano de mídia, podendo utilizar, para tanto, o sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou parciais às emissoras, observados os seguintes requisitos (Res.-TSE nº 20.329, de 25.8.98):

I – nome do partido político ou da coligação;

II – título ou número do filme a ser veiculado;

III – duração do filme;

IV – dias e faixas de veiculação;

V – nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.

§ 1º Sem prejuízo do prazo para a entrega das fitas, os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação.

§ 2º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior.

§ 3º As emissoras ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Os partidos e coligações deverão indicar ao juiz eleitoral, previamente, para posterior comunicação às emissoras, as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados,

bem como informar o número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade, devendo a substituição das pessoas indicadas ser feita com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 5º As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

§ 6º As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, previamente, a indicação dos endereços, telefones, números de fax e os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia.

§ 7º A propaganda de candidato de coligação não será admitida se a fita for entregue apenas em nome de um dos partidos políticos dela integrantes.

Art. 37. Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um quilowatt e pelo prazo de trinta dias pelas demais (Lei nº 4.117/62, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto Legislativo nº 236/67).

§ 2º As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão do juiz eleitoral, sobre a entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de quatro horas do horário previsto para o início da transmissão de programas divulgados em rede, e de doze horas do início do bloco no caso de inserções, sempre no local da geração.

§ 3º A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que vai ao ar às 7 horas deve ser entregue até as 22 horas do dia anterior.

§ 4º Em cada fita a ser encaminhada à emissora, o partido político ou a coligação deverá incluir a denominada “claquete”, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a IV do *caput* do artigo anterior, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

§ 5º A fita para a veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou da coligação, ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita.

§ 6º Caso o material e/ou o mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido ou coligação.

§ 7º Durante os períodos mencionados no § 1º deste artigo, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.

§ 8º As inserções cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terão cortada a parte final.

§ 9º Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado no plano de mídia e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/97”.

Art. 38. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, *caput*).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa .

Art. 39. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, *caput*).

Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, parágrafo único; Res.-TSE nº 20.383, de 8.10.98).

Art. 40. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, *caput*, c.c. o art. 45, I e II):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 55, parágrafo único).

Art. 41. Durante toda a transmissão de propaganda pela TV, em bloco ou em inserções, deverá constar a legenda “propaganda eleitoral gratuita” e o município a que se refere.

Art. 42. Compete aos partidos políticos e às coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VI

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral

Art. 43. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, *caput*, I a VIII):

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração

indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 6 de abril de 2004 e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º A vedação do inciso I não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

§ 3º Também não caracteriza a hipótese do inciso I a permanência de candidato a cargo eletivo em residência oficial, com o uso dos serviços inerentes à sua utilização normal e eventual realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter público.

§ 4º O ocupante de residência oficial poderá, no seu interior, gravar mensagens para propaganda eleitoral, desde que não se utilize de imagens externas do local ou que a ele se refira.

§ 5º As vedações do inciso VI, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

§ 6º As exceções referidas nas alíneas *b* e *c* do inciso VI deste artigo serão examinadas e reconhecidas pela autoridade eleitoral competente, cabendo dessas decisões recurso para o Tribunal.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

§ 8º No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78, com redação dada pela Lei nº 9.840/99, art. 2º).

§ 9º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

§ 10. As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se

às disposições daquele diploma legal, em especial, às cominações do art. 12, III (Lei n^o 9.504/97, art. 73, § 7º).

§ 11. Aplicam-se as sanções do § 7º deste artigo aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei n^o 9.504/97, art. 73, § 8º).

Art. 44. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo presidente da República e sua comitiva em campanha ou evento eleitoral será de responsabilidade do partido político ou da coligação a que esteja vinculado (Lei n^o 9.504/97, art. 76, *caput*).

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (Lei n^o 9.504/97, art. 76, § 1º).

§ 2º Consideram-se como integrantes da comitiva de campanha eleitoral todos os acompanhantes que não estejam em serviço oficial.

§ 3º No transporte do presidente, em campanha ou evento eleitoral, são excluídas da obrigação de ressarcimento as despesas com o transporte dos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, os quais não podem desempenhar atividades relacionadas com a campanha, bem como a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução daquelas atividades, os quais não podem ser empregados em outras.

§ 4º O vice-presidente da República, o governador ou o vice-governador de estado ou do Distrito Federal, o prefeito ou o vice-prefeito e os ministros de estado, em campanha ou evento eleitoral, não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, sendo vedado, a estes, desempenhar atividades relacionadas com a campanha.

§ 5º No prazo de dez dias úteis após a realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores (Lei n^o 9.504/97, art. 76, § 2º).

§ 6º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério P^úblico Eleitoral, pelo órgão de controle interno (Lei n^o 9.504/97, art. 76, § 3º).

§ 7º Recebida a denúncia do Ministério P^úblico, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta (Lei n^o 9.504/97, art. 76, § 4º).

Art. 45. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição, art. 37, § 1º).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n^o 64, de 1990, a infringência do disposto no *caput*, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei n^o 9.504/97, art. 74).

Art. 46. A partir de 3 de julho de 2004, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (Lei n^o 9.504/97, art. 75).

Art. 47. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas (Lei n^o 9.504/97, art. 77, *caput*).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro (Lei n^o 9.504/97, art. 77, parágrafo único).

CAPÍTULO VII

Disposições Penais

Art. 48. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos) (Lei n^o 9.504/97, art. 39, § 5º, I e II):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Parágrafo único. Não caracteriza a hipótese descrita no *caput* a entrega ou a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais, a quem o solicite (Res.-TSE n^o 21.235, de 5.10.2002).

Art. 49. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei n^o 9.504/97, art. 40).

Art. 50. Constitui crime, punível com detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinqüenta dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Art. 51. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não for condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato for imputado ao presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido for absolvido por sentença irrecorrível (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III).

Art. 52. Constitui crime, punível com detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação (Código Eleitoral, art. 325).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

Art. 53. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326).

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I e II).

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência, prevista no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Art. 54. As penas cominadas nos arts. 51, 52 e 53 serão aumentadas em um terço, se qualquer dos crimes for cometido:

I – contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código Eleitoral, art. 327, I a III).

Art. 55. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa, utilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 56. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 57. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 58. Constitui crime, punível com detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único).

Art. 59. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 51 a 53 e 55 a 58, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336).

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, parágrafo único).

Art. 60. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa, participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337, parágrafo único).

Art. 61. Constitui crime, punível com o pagamento de trinta a sessenta dias-multa, não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 62. Aplicam-se aos fatos incriminados na legislação eleitoral as regras gerais do Código Penal (Código Eleitoral, art. 287; Lei nº 9.504/97, art. 90, *caput*).

Art. 63. As infrações penais previstas nesta instrução são de ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355; Lei nº 9.504/97, art. 90, *caput*).

Art. 64. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde ela se verificou (Código Eleitoral, art. 356, *caput*).

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e remetê-la-á ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).

Art. 65. Para os efeitos da Lei nº 9.504/97, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).

Art. 66. Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta instrução aplicar-se-ão em dobro (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 2º).

CAPÍTULO VIII Disposições Gerais

Art. 67. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, da Lei nº 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio a doação, o oferecimento, a promessa, ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem

ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

Art. 68. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta instrução (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 69. O poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos juízes eleitorais nos municípios, pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais nos municípios com mais de uma zona eleitoral, ou, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, pela comissão encarregada da propaganda, sem prejuízo do direito de representação a ser exercido pelo Ministério Público e pelos demais legitimados.

§ 1º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, comunicando-as ao Ministério Público, mas não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções.

§ 2º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cearceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.504/97, art. 41).

Art. 70. No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Res.-TSE nº 21.078, de 23.4.2002).

Art. 71. A propaganda eleitoral deverá respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular (Res.-TSE nº 21.078, de 23.4.2002).

Parágrafo único. À Justiça Eleitoral compete adotar as providências necessárias para coibir toda e qualquer irregularidade que venha a ocorrer no horário eleitoral gratuito, inclusive fazendo cessar imediatamente qualquer abuso ou ilegalidade, cabendo à Justiça Comum examinar e julgar os pedidos de indenização por violação ao direito autoral ou por prejuízos materiais causados a terceiros.

Art. 72. Para a procedência da representação por propaganda irregular, esta deve estar instruída com prova da materialidade da propaganda, sendo também imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, não sendo admitida a mera presunção para a imposição da respectiva sanção.

Parágrafo único. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido

conhecimento da propaganda (Acórdão nº 21.262, de 7.8.2003).

Art. 73. São permitidos, na véspera do dia da eleição, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício (Acórdão nº 3.107, de 25.10.2002).

Art. 74. Não caracteriza o tipo previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, a manifestação, no dia da eleição, individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que figure no próprio vestuário ou no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse (Res.-TSE nº 14.708, de 22.9.94).

§ 1º É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político ou coligação ou candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em suas vestes ou crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam.

Art. 75. As disposições desta instrução aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais (Lei nº 9.504/97, art. 57).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no *caput* se aplicam os arts. 23 e 24 desta instrução, sendo-lhes vedada, ainda, a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições desta instrução.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 99).

Art. 77. A requerimento do Ministério Públco, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 56, *caput*).

§ 1º No período de suspensão, a emissora transmitirá, a cada quinze minutos, a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 2º).

Art. 78. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, como mecanismo de propaganda eleitoral.

§ 1º O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet

Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios ([www.registro.br](http://www регистрація.br)), observando a seguinte especificação: <http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br>, em que nomedocandidato deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e numerodocandidato deverá corresponder ao número com o qual concorre.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção da página.

§ 3º Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após esta votação.

Art. 79. Não caracterizam propaganda eleitoral o uso e a divulgação regulares do nome comercial de empresa, ou grupo de empresas, no qual se inclui o nome pessoal de seu dono, ou presidente, desde que feitos habitualmente e não apenas no período que antecede às eleições (Acórdão nº 8.324, de 10.10.86).

Art. 80. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho de 2004 e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no *caput* para utilização por Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 81. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Parágrafo único. Nos três meses que antecedem o pleito, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

Art. 82. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação estadual, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, *caput*).

Parágrafo único. O disposto no *caput* será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

Art. 83. Aos partidos políticos e às coligações é assegurada a prioridade postal a partir de 4 de agosto de 2004, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*; Código Eleitoral, art. 239).

Art. 84. As reclamações, as representações e os recursos sobre a matéria disciplinada nesta instrução são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 85. No prazo de até trinta dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput* sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Art. 86. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro GILMAR MENDES – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

DJ de 9.3.2004.

**RESOLUÇÃO Nº 21.725, DE 27.4.2004
INSTRUÇÃO Nº 75/DF
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Gescape. Proposta. Critérios. Sistema informatizado de distribuição de inserções. Aprovação.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada pelo Gescape, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 27 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o ilustre diretor-geral desta Corte encaminhou-me, para submeter à Corte, os critérios definidos pelo Grupo de Estudo dos Sistemas de Candidaturas e de Propaganda Eleitoral (Gescape) para o sistema informatizado de distribuição de inserções.

Leio as conclusões enumeradas no Memorando nº 10, subscrito pela ilustre secretaria judiciária deste Tribunal Superior, coordenadora daquele grupo de estudo:

“(…)

1. Fixação do tempo padrão único de uma inserção – 30 segundos – (já regulamentado na Res. nº 21.610/2004 e em eleições anteriores).

Necessário se viabilize matematicamente o fechamento de um quadro geral de inserções (plano

de mídia) para os 45 dias de propaganda, respeitando o limite temporal de 30 minutos diários, imposto pela lei, fixando-se o tempo padrão de uma inserção (fixada em 30 segundos, cf. instrução de propaganda). O Art. 51, da Lei nº 9.504/97 diz apenas que as inserções terão até 60 segundos.

Ressalte-se que um partido ou coligação que, após a formação do plano de mídia, tenha direito a duas inserções seguidas de 30 segundos (*e somente para o caso de serem seguidas e, portanto, dentro do mesmo bloco*), poderia optar por aglutiná-las em apenas uma inserção de 60''. Ou, ainda, *em qualquer caso*, dividir uma inserção de 30 segundos em duas inserções de 15''.

2. Divisão das inserções equitativamente entre os blocos – (já regulamentado na Res. nº 21.610 e em eleições anteriores).

Infere-se da interpretação do art. 51, I e III, e art. 52, *in fine*, a garantia da igualdade na distribuição dos tempos às agremiações partidárias disputantes do pleito eleitoral, observada na divisão os horários de menor e maior audiência.

Assim, para o caso de termos o tempo de 30'' como o padrão de uma inserção, considerando o limite de 30 minutos diários de propaganda, teríamos 60 inserções/dia, distribuídas equitativamente entre os 4 blocos, o que resultaria 15 inserções/bloco.

3. Sorteio de definição de ordem inicial de partidos/coligações e posterior rodízio na ordem de apresentação.

(*)No caso de eleições gerais seria ainda necessária a definição da ordem inicial dos cargos e posterior rodízio na ordem de sua apresentação.

Ainda a fim de se garantir igualdade e participação nos horários de maior e menor audiência (arts. 51, I e III, e 52, *in fine*), necessário estabelecer-se a ordem de veiculação das inserções dos partidos dentro dos blocos, aplicando-se as mesmas regras do art. 50, para o horário eleitoral em rede, qual seja, o sorteio para definição da ordem primeira de veiculação e o critério do rodízio para as veiculações que se seguirem.

Para se garantir a possibilidade de junção no mesmo bloco de duas inserções de 30'' – a fim de se poder usufruir de uma de 60'' (vide item 1) – o parâmetro escolhido para o rodízio foi a cada ciclo completo de partidos e coligações, independente do dia ou do bloco.

Exemplo: 7 partidos disputantes – ordem do sorteio: A, B, C, D, E, F e G; 60 inserções divididas igualmente em 4 blocos (15 para cada), todas elas para o mesmo cargo de prefeito.

1º Dia:

1º Bloco: ABCDEFG/GABCDEF/F

2º Bloco: GABCDE/EFGABCD/DE

3º Bloco: FGABC/CDEFGAB/BCD

4º Bloco: EFGA/ABCDEFG/GABC

2º Dia:

1º Bloco: DEF/FGABCDE/EFGAB

E assim por diante...

4. Definição da ordem de distribuição das inserções do 45º dia para o 1º dia.

Mais uma vez invocando o princípio da igualdade e tendo em vista o objetivo maior da propaganda eleitoral, que é dar amplo conhecimento ao eleitor sobre os partidos políticos e as coligações disputantes ao pleito e seus respectivos candidatos, e, ainda, considerando-se a diferença do número de inserções cabíveis às agremiações partidárias, resultado da divisão de 1/3 igualitária e 2/3 proporcionais à representação partidária na Câmara dos Deputados. Por fim, considerando a ordem de apresentação já estabelecida nos itens apresentados anteriormente, necessário estabelecer-se uma ordem de distribuição das inserções do 45º dia (último dia de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão) para o 1º dia.

Isso significa dizer que nos dias que se avizinharam ao pleito todas as agremiações partidárias – tenham muito ou poucas inserções – apresentarão sua propaganda ao eleitor; nos primeiros dias, apenas as agremiações com mais tempo apresentarão propaganda.

5. Definição da localização das sobras e de sua titularidade.

Como resultado da divisão do tempo geral de propaganda (1/3 igualitário e 2/3 proporcionais), ter-se-á sempre um número não inteiro de inserções cabíveis aos partidos e coligações disputantes ao pleito eleitoral, o que gera as chamadas sobras de tempo.

Não havendo regulamentação sobre essas sobras, como a que existe para o horário eleitoral gratuito em rede (cf. Res.-TSE 20.988/2002, art. 26, § 4º e Res. nº 20.652/2000, art. 23, § 4º), foi definido no Sistema HE que *as sobras de tempo do plano de mídia ocupariam as primeiras inserções do primeiro dia de propaganda*, haja vista serem aquelas mais distantes do interesse do eleitor, para seguir a coerência do critério definido para o item anterior. *Quanto à sua titularidade, caberia a cada Tribunal ou ao TSE a sua definição: se caberiam a quem tem mais inserções; a quem tem menos; ou, se seriam sorteadas.*

Exemplo: Aproveitando a situação apresentada no item 3, supondo que das 2.700 inserções possíveis no quadro dos 45 dias de propaganda, na divisão do tempo às agremiações partidárias, obtivéssemos 5 inserções, como sobra, teríamos:

1º Dia:

1º Bloco: ***** ABCDEFG/GAB

2º Bloco: CDEF/FGABCDE/EFGA

(*)Representação das inserções-sobra, sem titularidade.

Para melhor esclarecimento, anexamos o estudo completo que subsidiou a proposta do Grupo de Trabalho dos Sistemas de Candidaturas e de Propaganda Eleitoral (Gescape2004), apresentada no relatório da 2ª reunião do GT, realizada no período de 9 a 13 de fevereiro deste ano''.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) opinou pelo acatamento da proposta, nos seguintes termos:

“O Grupo de Trabalho dos Sistemas de Candidaturas e de Propaganda Eleitoral (Gescape) apresenta proposta para homologação e regulamentação, pela Corte, de critérios que nortearam o sistema informatizado para a distribuição de inserções para serem utilizados nas eleições de 2004, em conformidade com a Resolução-TSE nº 21.610/2004 (propaganda e condutas vedadas aos agentes públicos).

1. Fixação do tempo padrão único de uma inserção – 30 segundos.

No item 1, o Gescape discorre sobre a necessidade de ‘fixação de apenas um tempo padrão de uma inserção pela necessidade de se viabilizar matematicamente o fechamento de um quadro geral de inserções para os 45 dias de propaganda (...). Ressalta a possibilidade de ‘utilização pelos partidos de inserções com tempos diferentes do tempo padrão pela junção ou divisão das inserções-padrão’, ou seja, a aglutinação de duas inserções seguidas de 30 segundos, no mesmo bloco, em uma inserção de 60 segundos.

Trata-se de proposta que se apresenta viável e que poderá trazer benefícios em sua adoção para a elaboração do plano de mídia.

Cabe, entretanto, ressaltar que, apesar da intenção da Abert de que não mais existam inserções de 15 segundos (por motivo de as emissoras não trabalharem com esse tempo comercial), a regra que está prevista na Resolução nº 21.610/2004 permite a divisão do tempo das inserções em quinze segundos, conforme disposto, *litteris*:

‘Art. 34. (Omissis.)

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de *trinta segundos* e poderão ser divididas em módulos de *quinze segundos*, ou agrupadas em módulos de *sessenta segundos*, a critério de cada partido político ou coligação (Res.-TSE nº 20.698, de 15.8.2000).’

2. Divisão das inserções eqüitativamente entre os blocos.

O Gescape destaca que a garantia da igualdade na distribuição dos tempos às agremiações partidárias disputantes do pleito está disposta na Lei nº 9.504/97 (art. 51) e contemplada na Resolução nº 21.610 (inciso II do art. 34). Traz caso hipotético em que a inserção-padrão é de 30 segundos. Assim, considerando o limite legal de 30 minutos diários de propaganda, seriam veiculadas 60 inserções diárias, distribuídas em quatro blocos por dia, resultando em 15 inserções por bloco. Diz a Resolução nº 21.610/2004, *verbis*:

Art. 34. Durante o período mencionado nos arts. 29 e 32 desta instrução, as emissoras de rádio, inclusive as comunitárias, as de televisão UHF e VHF e os canais por assinatura referidos no art. 75 desta instrução, reservarão, ainda, trinta minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido político

ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8h e as 24h, nos termos do art. 30 desta instrução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, II, III e IV):

I – (Omissis.)

II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8 horas e as 12 horas, as 12 horas e as 18 horas, as 18 horas e as 21 horas, as 21 horas e as 24 horas, de modo que o número de *inserções seja dividido igualmente entre eles*;

Trata-se de critério já adotado pela Corte em eleições anteriores e previsto na eleição de 2004, não havendo incoerência em sua adoção.

3. Sorteio de definição de ordem inicial de partidos/coligações e posterior rodízio na ordem de apresentação.

Considera o Gescape que, para garantir igualdade e participação nos horários de maior e menor audiência, é necessário que seja estabelecida ordem de veiculação das inserções dos partidos dentro dos blocos, aplicando-se as mesmas regras do art. 50 da Lei nº 9.504/97, como se pode notar, *verbis*:

‘Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio’.

Sugere, ainda, que haja sorteio para definição da ordem primeira de veiculação e critério de rodízio para as veiculações que se seguirem, visando a possibilidade de junção, no mesmo bloco, de duas inserções de 30 segundos, consecutivas, a fim de garantir a ocorrência de inserção de 60 segundos.

A sugestão está de acordo com as regras da eleição e poderá beneficiar os partidos concorrentes visto que os tratará de forma eqüitativa, permitindo que todos usufruam de inserções de 60 segundos.

4. Definição da ordem de distribuição das inserções do 45º dia para o 1º dia.

O critério, nesse ponto, tem como objetivo o seguinte: ‘nos dias que se avizinharam ao pleito todas as agremiações partidárias – com muitas ou poucas inserções – apresentarão sua propaganda ao eleitor’. Assim, sugere que nos primeiros dias, apenas os partidos com maior tempo de propaganda apresentem suas inserções.

Em que pese a motivação trazida pelo grupo, entendemos que o tema diz respeito a estratégias de campanhas eleitorais a serem deliberadas pelos partidos ou coligações concorrentes aos pleitos municipais. Por essa razão, entendemos, salvo melhor juízo, que o item 4 não merece acolhida.

5. Definição da localização das sobras e de titularidade.

As sobras de tempo, de acordo com o Gescape, correspondem a um número não inteiro de inserções cabíveis aos partidos e coligações, que resta na divisão geral do tempo de propaganda.

O grupo aduz que não há regulamentação para tais sobras e que o Sistema HE definiu que ‘as sobras de tempo do plano de mídia ocupariam as primeiras inserções do primeiro dia da propaganda’, por serem as de menor interesse por parte do eleitorado, o que seguiria a coerência do critério definido no item 4, ou seja, que seriam isoladas como as primeiras inserções do cargo, no primeiro dia de propaganda. Considera, ainda, que os tribunais eleitorais deveriam fixar as regras quanto à titularidade das sobras, isto é, se essas sobras caberiam a partidos com maior ou menor número de inserções, ou se por sorteio.

De acordo com o Gescape, ‘as sobras são de todo mundo e de ninguém ao mesmo tempo’, motivo pelo qual entendemos ser a proposta relevante e merecer a apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

De notar que a elaboração do chamado plano de mídia é da competência das emissoras de rádio e televisão em conjunto com os partidos e coligações, por força do disposto na Lei Eleitoral (Lei 9.504/97, art. 52) e conforme previsto na Resolução nº 21.610/2004, em seu art. 35, *in verbis*:

‘Art. 35. A partir do dia 8 de julho de 2004, os juízes eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.504/97, art. 52).

Parágrafo único. Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a um acordo, o juiz eleitoral deverá elaborar o plano de mídia, podendo utilizar, para tanto, o sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.’

Por essa razão, vimos sugerir que as propostas em questão sejam acatadas nos termos expostos acima visto que sua adoção facilitará os trabalhos de elaboração dos planos de mídia nas eleições de 2004. Trata-se de um *sistema alternativo* a ser apresentado aos partidos e emissoras, para que elaborem seus planos de mídia.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, proponho a aprovação dos critérios apresentados pelo Gescape para o sistema informatizado de distribuição de inserções, esclarecendo que, quanto à

indagação contida no item 5 do referido memorando, a titularidade das sobras de tempo relativas às inserções deverá ser sorteada.

DJ de 7.5.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.735, DE 4.5.2004

INSTRUÇÃO Nº 75/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Eleições 2004. Gescape. Proposta. Inclusão.

Norma. Res-TSE nº 21.610/2004. Utilização obrigatória do sistema de *outdoor* pelos cartórios eleitorais e do módulo externo desse sistema – Outex –, pelas empresas de publicidade. Não-acolhimento. Municípios que nem sequer possuem empresa de publicidade ou *outdoor*.

Adoção. Discrição. Juiz eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a proposta do Gescape, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o Senhor Diretor-Geral submete a este Tribunal a proposta do Grupo de Trabalho dos Sistemas de Candidaturas e de Propaganda Eleitoral (Gescape) 2004, de incluir na Resolução nº 21.610 norma estabelecendo a utilização obrigatória do sistema de *outdoor* pelos cartórios eleitorais e do módulo externo desse sistema – Outex –, pelas empresas de publicidade.

A coordenadora do referido grupo assim justificou a proposta:

“(…)

II – Justificativas:

Conquanto o sistema de *outdoor* tenha sido incluído entre os sistemas de processamento de dados que serão utilizados nas eleições municipais de 2004 (Resolução nº 21.633, art. 7º, § 1º), entendemos necessário, salvo melhor entendimento, que na instrução que dispõe sobre propaganda eleitoral haja referência expressa à sua utilização obrigatória pelos juízos eleitorais e pelas empresas de publicidade, de acordo com os motivos apresentados.

O desenvolvimento do módulo externo do sistema de *outdoor*, denominado Outex, objetivou atender solicitação dos tribunais regionais eleitorais, no sentido de se racionalizar o trabalho de cadastramento dos dados fornecidos pelas empresas de publicidade, relativos aos espaços publicitários que devem ficar à

disposição para a veiculação de propaganda eleitoral nessa modalidade e assegurar a execução das atividades da Justiça Eleitoral, para a distribuição desses espaços, de forma ágil em razão do prazo legal estabelecido (Lei nº 9.504/97, art. 42, §§ 4º e 5º).

A utilização obrigatória desse sistema facilitará às empresas o encaminhamento das informações à Justiça Eleitoral, tendo sido prevista a possibilidade de não ser necessário digitar as informações, mediante a utilização de leiaute específico para a importação dos dados por aquelas que disponham de banco de dados informatizado.

Além do mais, trará benefícios inegáveis à Justiça Eleitoral, haja vista a eliminação de retrabalho na digitação dessa informações, facilidade que atenderá à celeridade exigida para o sorteio dos pontos de *outdoor* e para a distribuição e/ou redistribuição desses espaços aos partidos e coligações, consoante o procedimento previsto na Lei das Eleições e nas instruções sobre a matéria.

(...)".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, não creio ser o caso de obrigar todos os juízes a usar o nosso sistema para distribuição de *outdoors*.

Nesta eleição a distribuição dos *outdoors* será feita em cada um dos municípios do Brasil, que podem ter características muito diferentes uns dos outros. Creio que na maioria dos municípios brasileiros não há sequer uma empresa de publicidade e, talvez, nem mesmo, *outdoors*.

Por isso, entendo que deve ficar à discrição do juiz o uso do nosso sistema, e ele, por certo, procurará utilizá-lo sempre que possível para facilitar o cadastramento dos dados.

RESOLUÇÃO Nº 21.743, DE 11.5.2004

INSTRUÇÃO Nº 75/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Altera a Resolução nº 21.610, de 5.2.2004 –

“Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2004”.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral resolve:

Art. 1º Alterar a redação do *caput* do art. 32 da Resolução nº 21.610, de 5.2.2004, que passa a ser a seguinte:

“Art. 32. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até 29 de outubro de 2004, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita para eleição de prefeito, dividido em dois períodos diários de vinte minutos, inclusive aos domingos, iniciando-se às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30min, na televisão, horário de Brasília (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*)”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministra ELLEN GRACIE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de proposta de alteração do *caput* do art. 32 da Res.-TSE nº 21.610/2004, a fim de esclarecer que o horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita a que se refere esse dispositivo diz respeito à eleição de prefeito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, submeto a este Tribunal a minuta de resolução contendo a alteração proposta do *caput* do art. 32 da Res.-TSE nº 21.610/2004.

ERRATA

Recursos ordinários. Representação. Abuso de poder econômico. Divulgação de candidatura em revista do Conselho Regional de Enfermagem. Corens/SP. Natureza jurídica de autarquia. Entidade de classe. Doação a candidatas, mediante propaganda eleitoral. Fato isolado.

Os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, segundo a Lei nº 5.905/73, e enquadram-se no conceito de entidade de classe. A divulgação de

candidaturas, em publicação oficial bimestral de conselho profissional, com caráter meramente informativo, embora vedada pela Lei nº 9.504/97, art. 24, II e VI, caracteriza fato isolado, que não se presta a configurar abuso de poder econômico. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos recursos. Unânieme.

Recurso Ordinário nº 730/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 4.5.2004.